



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000312/99-10  
**Recurso n°** . Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-003.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2016  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DROGARIA AZUL DE PARAGUAÇU LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Crédito parcialmente comprovado em diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no montante de R\$ 4.322,49, apresentado em 23/06/1999, fl. 3, relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, referente aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991. Na mesma data, apresentou pedido de compensação do referido montante com débitos do Simples, fl. 4, sem discriminar os períodos de apuração, vencimentos e valores dos mesmos.

O contribuinte apresentou Darf's relativos aos recolhimentos de Finsocial efetuados entre 13/10/1989 e 06/12/1991, os quais foram confirmados através de pesquisa em microficha ou através dos sistemas da RFB, além de planilha demonstrativa contendo a base de cálculo do Finsocial para os períodos 09/1989 a 03/1992 (fls. 2324).

A DRF/Marília indeferiu o pedido, através do Parecer Saort nº 295 e do Despacho Decisório proferidos em 23/04/2002, por considerar que teria ocorrido decadência do prazo para se solicitar a restituição (fls. 118122).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 125147, encaminhada à DRJ/Ribeirão Preto. Através do acórdão nº 4.561 de 20/11/2003, constante às fls. 163170, foi indeferida a solicitação, pois foi considerado que o prazo para se requisitar a compensação ou restituição de tributos ou contribuições declarados como inconstitucionais pelo STF seria de cinco anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte apresentou recurso, encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual através do acórdão nº 30332222, de 07/07/2005, fls. 201 a 229, afastou a ocorrência de decadência e determinou o retorno do processo à Primeira Instância para julgamento de mérito.

A União apresentou recurso especial de divergência, encaminhado à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do acórdão de fls. 311 a 319, negou-lhe provimento, pois o prazo de cinco anos para se adentrar com o pedido de restituição do Finsocial teria tido início em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110/1995.

A Fazenda Nacional apresentou, então, recurso extraordinário, não conhecido pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº 990000132 – Pleno de 08/12/2009 (fls. 367380).

O processo retornou à DRF de origem, que encaminhou o Termo de Ciência e de Intimação Fiscal nº 160/2011, fls. 389 a 391, para requerer ao contribuinte a apresentação de livros contábeis que demonstrassem a base de cálculo do Finsocial, a relação de todos débitos compensados com base nos recolhimentos a maior do Finsocial e a relação de ações

judiciais ajuizadas pelo contribuinte e relacionadas ao assunto objeto da lide do presente processo.

Não tendo apresentado resposta, foi encaminhado o Termo de Reintimação Fiscal nº 49/2011 (fls. 397 a 399).

Não houve qualquer manifestação do contribuinte.

O Despacho Decisório nº 2011/467, proferido pelo Saort/DRF Marília em 25/08/2011, fls. 408420, indeferiu o pleito do contribuinte, pois não tendo sido apresentada resposta à intimação, não seria possível comprovar a base de cálculo do Finsocial:

*Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente apresentar documentos que comprovem a liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão. A contribuinte comprovou os pagamentos realizados, mas não comprovou que referidos pagamentos foram efetuados a maior, tendo em vista que não apresentou documentos fiscais e/ou contábeis que comprovem o valor mensal da base de cálculo do FINSOCIAL.*

Face ao indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 427440, alegando que:

a) O Finsocial seria indevido, e que o contribuinte teria efetuado seu recolhimento entre 08/1989 e 10/1995;

b) Tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial além dos 0,5% inicialmente previstos, aplicar-se-ia a Instrução Normativa SRF nº 21/1997;

c) Teria direito a compensar o montante de Finsocial recolhido às alíquotas superiores a 0,5%, entre 09/1989 e 11/1991 com tributos, contribuições federais, previdenciárias e receitas patrimoniais, sem necessidade de autorização do Fisco, ou a apresentação de provas e contas;

d) O prazo para se pleitear a restituição/compensação do Finsocial recolhido a maior não teria sido abrangido pela decadência. O contribuinte ora defende que o prazo prescricional para apresentação do pedido seria de 10 anos (no caso dos tributos com lançamento por homologação, o lançamento considera-se como efetuado depois de cinco anos do recolhimento do tributo; não havendo homologação expressa, após o decurso de mais cinco anos, ocorreria a homologação tácita); ora defende que o marco inicial do prazo para se pleitear a restituição seria 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95; tendo o pedido sido apresentado em 23/06/1999, não teria ocorrido decadência do direito;

e) Teria apresentado documentos que comprovavam a certeza e liquidez dos débitos e créditos, sendo eles: cópias dos DARF's, planilha demonstrativa dos valores para os quais se pleiteava a restituição; cópia das DIPJ's ano calendário 1989 a 1994.

Concluiu requerendo a restituição do montante de R\$ 4.322,49, que teria pago indevidamente em relação ao Finsocial incidente entre 09/1989 e 11/1991, e a

compensação de tal valor com débitos vencidos e vincendos do Simples, os quais não foram discriminados.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão 1628.735 com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado do referido acórdão no dia 9 de agosto de 2013, o interessado apresentou recurso voluntário em 9 de setembro de 2013 (fls. 455 a 456), pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

O CARF solicitou diligência à Delegacia de origem para que informasse:

*Analise, à luz da documentação acostada ao Recurso Voluntário, necessários ao deslinde da controvérsia, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;*

A diligência foi realizada e concluiu que:

Dessa forma, chegou-se aos valores discriminados no "DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE FINSOCIAL PAGOS A MAIOR", onde estão listados os valores em moeda corrente REAIS, referentes aos recolhimentos efetuados a maior e/o indevidamente pelo interessado, a título de FINSOCIAL, cujo valor importa em R\$ 2.362,65, atualizado até 31/12/1995. Apenas a título comparativo, os cálculos apresentados pelo contribuinte apuraram um valor de R\$ 2.326,30 para 31/12/1995 (...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Cuida o processo de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no montante de R\$ 4.322,49 relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, referente aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991.

A decadência do direito a pleitear a restituição não é mais controversa nos autos, restando apenas analisar, em observância ao princípio da verdade material, se o contribuinte tem direito aos valores pleiteados

O acórdão recorrido alegou que a documentação fiscal e contábil que lastreia a apuração da base de cálculo do FINSOCIAL é condição necessária para apurar possível saldo credor de pagamento como líquido e certo;

O CARF solicitou diligência para a comprovação, por meio de documentos fiscais e contábeis, a escrituração dos valores e a base de cálculo do FINSOCIAL, do período de apuração de 01/09/1989 a 30/11/1991.

A diligência concluiu que:

(...)

*Depreende-se, da análise de tais documentos, que a planilha em que consta a demonstração da base de cálculo do FINSOCIAL, dos períodos de apuração de 01/09/1989 a 30/11/1991, coincide com o Registro de Apuração do ICM.*

(...)

*Dessa forma, chegou-se aos valores discriminados no "DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE FINSOCIAL PAGOS A MAIOR", onde estão listados os valores em moeda corrente REAIS, referentes aos recolhimentos efetuados a maior e/ou indevidamente pelo interessado, a título de FINSOCIAL, cujo valor importa em R\$ 2.362,65, atualizado até 31/12/1995. Apenas a título comparativo, os cálculos apresentados pelo contribuinte apuraram um valor de R\$ 2.326,30 para 31/12/1995*  
(...)

Portanto, a diligência realizada solucionou a controvérsia dos autos.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para a permitir a compensação do indébito apurado nos termos da diligência realizada.

Processo nº 13826.000312/99-10  
Acórdão n.º **3301-003.032**

**S3-C3T1**  
Fl. 538

---

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas

CÓPIA